



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 22.697 - RJ (2014/0112578-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADOS : BÁRBARA VAN DER BROOCK DE CASTRO E OUTRO(S)
JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DAVID JAMES MCLAUGHLIN
AGRAVADO : SARAH NICOLE LOWRY
ADVOGADOS : ALICE MOREIRA FRANCO
GUSTAVO BENJAMIM BIRENBAUM

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL. RETENÇÃO. ART. 542, § 3º, DO CPC. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINAVA A PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO COM FULCRO NO ART. 835 DO CPC. IMPROPRIEDADE DA RETENÇÃO.

1. Nos termos do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, o recurso especial, quando interposto contra decisão interlocutória proferida em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução, ficará retido nos autos, sendo processado somente se o reiterar a parte interessada dentro do prazo para a interposição do recurso eventualmente interposto contra a decisão final ou apresentação de contrarrazões.
2. O Superior Tribunal de Justiça tem relativizado a regra do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil em determinadas hipóteses para que não se esvazie a utilidade do recurso especial.
3. No caso dos autos, se adiada a análise do cabimento da caução para o momento da apreciação do recurso interposto contra a decisão final, terá a caução perdido o seu caráter de garantia e segurança para um evento futuro, em evidente prejuízo às partes.
4. Agravo regimental provido para determinar a desretenção do especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, a Terceira Turma, por maioria, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente). Vencido o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Votaram com o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) os Srs. Ministros Nancy Andrigli e Sidnei Beneti.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 10 de junho de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 22.697 - RJ (2014/0112578-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADOS : BÁRBARA VAN DER BROOCK DE CASTRO E OUTRO(S)
JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DAVID JAMES MCLAUGHLIN
AGRAVADO : SARAH NICOLE LOWRY
ADVOGADOS : ALICE MOREIRA FRANCO
GUSTAVO BENJAMIM BIRENBAUM

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de *agravo regimental* interposto por LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. contra decisão que indeferiu a medida cautelar, ementada nos seguintes termos:

MEDIDA CAUTELAR VISANDO DESTRANCAMENTO DE RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL. A DISPENSA DE CAUÇÃO A ESTRANGEIRO PARA DEMANDAR NO PODER JUDICIÁRIO NÃO SIGNIFICA, POR SI SÓ, DANO IRREPARÁVEL A PARTE DEMANDADA. A RETENÇÃO DO RECURSO ESPECIAL, DA MESMA FORMA, NÃO SE APRESENTA, POR SI SÓ, COMO DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, POIS A CAUÇÃO PODERÁ SER EXIGIDA NO CURSO DO PROCESSO EM OUTRO MOMENTO. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.

Em suas razões, a parte agravante reiterou as mesmas expostas em seu recurso especial, destacando o dever de se prestar caução por autor estrangeiro, enquanto pressuposto processual. Postulou a reconsideração ou o encaminhamento do presente recurso à Colenda Turma para apreciação colegiada de suas insurgências.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 22.697 - RJ (2014/0112578-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes colegas, o presente agravo regimental não merece provimento.

Nada de novo traz a parte agravante capaz de modificar o entendimento exposto na decisão agravada, razão pela qual, pedindo vênias aos e. Colegas, reproduzo os fundamentos nela expostos como razões de desprover o presente recurso, *verbis*:

"A presente medida cautelar merece ser indeferida.

Não vislumbro dano irreparável ou de difícil reparação à empresa que se vê parte ré em ação indenizatória movida por estrangeiro que tem liberada caução para litigar no judiciário.

O Tribunal de origem, reformando a decisão que determinara a parte autora (casal estrangeiro) que procedesse a caução do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o processamento da ação indenizatória intentada contra a parte recorrente, em razão dos danos por eles sofridos, ao terem sido vítimas de explosão de um bueiro de responsabilidade da ré, situado na Rua da República do Peru, esquina com a Avenida Nossa Senhora de Copacabana, na cidade do Rio de Janeiro, deu-lhes provimento ao recurso dispensando-os da caução exigida.

No acórdão fustigado, o Tribunal de origem assentou que o artigo 835 do CPC visa combater desfalque no fisco e evitar ações temerárias.

No presente caso, não se tratando de lide temerária e sendo o fato causador do dano notório, tal exigência, impediria o direito constitucional de ação das partes.

Irresignada, a parte ré interpôs recurso especial, que veio de ser retido, nos termos do artigo 542, § 3.º, do CPC, por se tratar de decisão interlocutória.

Daí a presente medida cautelar, que visa o destrancamento do referido recurso especial.

*Segundo a regra do parágrafo terceiro do art. 542 do CPC, o recurso especial interposto em sede de processo de conhecimento, assim como de processo cautelar ou de embargos à execução, permanecerá **retido** nos autos, sendo processado somente se reiterado no prazo para as*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrarrrazões ou para a interposição do recurso contra a decisão final:

Art. 542. *Recebida a petição pela secretaria do tribunal, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista, para apresentar contra-razões.*

§ 3º *O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões.*

*Nada obstante, assim como ocorre no âmbito do agravo do art. 522 do CPC, o regime da retenção do recurso especial pode ser excepcionado diante da sua **viabilidade** (fumus boni iuris) e, especialmente, do **perigo** de que, uma vez não processado imediatamente, sobrevenha ao recorrente dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Neste sentido, a jurisprudência das Turmas integrantes da Segunda Seção deste STJ:*

PROCESSO CIVIL. AGRAVO NA MEDIDA CAUTELAR. DESRETENÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. REGRA DO ARTIGO 542, § 3º, CPC. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DA PRETENSÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

- Admite-se excepcionalmente o processamento de recurso especial retido, uma vez que há situações em que a permanência do recurso nos autos pode frustrar a entrega da tutela jurisdicional, recomendando a atribuição de temperamentos à regra do artigo 542, § 3º, do CPC.

- Para tanto, está o relator autorizado a proceder a um juízo prévio e perfunctório de viabilidade do recurso especial e dos efeitos com ele pretendidos, apreciando os requisitos da aparência do direito e do perigo de demora, circunstâncias ausentes da espécie.

- Agravo na medida cautelar não provido.

(AgRg na MC 17.148/TO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. ART. 542, § 3º DO CPC. PEDIDO DE DESTRANCAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA CONFIRMADA.

1. Portarias, resoluções e circulares, como a resolução 156/2001 da Corte Especial do TJPE, não se encontram inseridas no conceito de lei federal para o efeito de interposição deste apelo nobre.

Precedentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o art. 172, § 3º do CPC admite a possibilidade de que o horário de funcionamento do protocolo judicial seja regulado por Lei de Organização Judiciária Local.

3. Para se alterar as conclusões do acórdão do Tribunal de origem, fundamentado em preceito de norma local, seria necessária a apreciação de lei estadual, o que se revela defeso em sede de recurso especial ante o disposto na Súmula 280/STF.

4. Não comprovados, de plano, a viabilidade do recurso especial retido nos autos e o risco de que da retenção resulte dano irreparável ou de difícil reparação, deve ser mantida a decisão que negou seguimento ao pedido cautelar.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg na MC 17.758/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2011)

Destaca-se, a este respeito, que o periculum in mora não se presume mesmo que a decisão recorrida se referir a tutela antecipada, devendo ser demonstrado em cada caso concreto (AgRg nos EDcl na MC 17.743/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti; EDcl no Ag 706.642/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves).

Como o acórdão recorrido constitui decisão interlocutória (art. 162, par. 2º, do CPC) proferida em sede de processo de conhecimento e não houve a demonstração do periculum in mora, não há razão para que a regra do art. 542, par. 3º, do CPC, seja excepcionada.

No caso dos autos, a mera alegação de perda da utilidade prática da pretensão recursal, por si só, não se apresenta suficiente para aplicação da exceção da regra.

*A liberação da caução da parte autora estrangeira para demandar contra a recorrente lhe gerará, se ocorrer, eventual dano **reparável**, e não irreparável, como sustentado.*

Ainda, na hipótese de a sentença ser improcedente, poderá o magistrado, analisando com mais percuciência os fatos, em um juízo cognitivo não-sumário, reexigir a caução, condicionando, eventual, apelo dos autores a sua nova prestação.

Enfim, não há necessidade de destrancamento do recurso especial."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0112578-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **MC** **AgRg na 22.697 / RJ**

Números Origem: 00648536220138190000 02128288520138190001 2128288520138190001
648536220138190000

EM MESA

JULGADO: 03/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADOS : JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO E OUTRO(S)
BÁRBARA VAN DER BROOCK DE CASTRO E OUTRO(S)
REQUERIDO : DAVID JAMES MCLAUGHLIN
REQUERIDO : SARAH NICOLE LOWRY
ADVOGADOS : GUSTAVO BENJAMIM BIRENBAUM
ALICE MOREIRA FRANCO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADOS : JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO E OUTRO(S)
BÁRBARA VAN DER BROOCK DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DAVID JAMES MCLAUGHLIN
AGRAVADO : SARAH NICOLE LOWRY
ADVOGADOS : GUSTAVO BENJAMIM BIRENBAUM
ALICE MOREIRA FRANCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, negando provimento ao agravo regimental, pediu vista o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Aguardam os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Sidnei Beneti. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 22.697 - RJ (2014/0112578-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADOS : BÁRBARA VAN DER BROOCK DE CASTRO E OUTRO(S)
JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DAVID JAMES MCLAUGHLIN
AGRAVADO : SARAH NICOLE LOWRY
ADVOGADOS : ALICE MOREIRA FRANCO
GUSTAVO BENJAMIM BIRENBAUM

VOTO-VISTA
VENCEDOR

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Pedi vista dos autos para melhor exame da matéria em debate.

Trata-se de agravo regimental interposto por LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. contra a decisão (e-STJ fls. 104-108) que indeferiu o pedido de desretenção do recurso especial.

Conforme noticiam os autos, na medida cautelar, insurge-se a requerente contra decisão proferida pela Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, com base no art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, determinou que o recurso especial permanecesse retido nos autos (e-STJ fl. 101).

O recurso especial foi interposto contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento, nos autos de ação de indenização proposta por DAVID JAMES MCLAUGHLIN e SARAH NICOLE LOWRY contra a ora agravante e está assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. EXPLOÇÃO DE BUEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA, SEJA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 37, §6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, SEJA COM ESQUEQUE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FATO DO SERVIÇO. ARTIGO 14, §3º DO CDC. INVERSÃO OPE LEGIS DO ÔNUS DA PROVA. VÍTIMAS QUE SÃO CONSIDERADAS CONSUMIDORES POR EQUIPARAÇÃO (BYSTANDERS). INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 17 DO CDC. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINA O DEPÓSITO DA CAUÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 835 DO CPC. CAUTIO IUDICATUM SOLVI. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. NORMA QUE POSSUI A FINALIDADE DE EVITAR A OCORRÊNCIA DE PREJUÍZOS DECORRENTES DE LIDES TEMERÁRIAS. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO PELO MAGISTRADO CASO NÃO VISLUMBRE RISCO À PARTE. TÉCNICA DA SUPERABILIDADE OU DERROTABILIDADE. PRECEDENTE. RISCO DE SUCUMBÊNCIA QUE SE INVERTE DIANTE DA PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. JULGADOR QUE DEVE ATENTAR PARA O FIM SOCIAL DA NORMA QUANDO DA SUA APLICAÇÃO. ARTIGO 5º DA LINDB. RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO" (e-STJ fls. 77-78).

A requerente busca o processamento do apelo nobre ao argumento de que "a sua apreciação em momento posterior ao presente causará à demandante prejuízos irreparáveis, como o próprio esvaziamento do recurso especial" (e-STJ fl. 8).

Sob sua ótica, "não pode a LIGHT, portanto, aguardar a decisão final da lide para que o seu pleito recursal seja apreciado, uma vez que, após prolação de sentença, o objeto do recurso especial que se objetiva destrancar restará totalmente esvaziado" (e-STJ fl. 9).

O eminente Ministro Relator, às fls. 104-108 (e-STJ), indeferiu o pedido formulado na medida cautelar.

Nas razões do presente regimental (e-STJ fls. 111-116), a agravante volta a sustentar que "se mantida a retenção do recurso especial em razão da inadequada aplicação do art. 542, § 3º do Código de Processo Civil, a agravante sofrerá lesão gravíssima, com prejuízos totalmente irreparáveis" (e-STJ fl. 114).

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que seja o feito submetido ao órgão julgador colegiado competente.

Levado o feito a julgamento pela egrégia Terceira Turma, em 3/6/2014, após a prolação do voto do relator, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, negando provimento ao agravo regimental, pedi vista dos autos e ora apresento meu voto.

É o relatório.

Quanto à temática em evidência, o Superior Tribunal de Justiça tem relativizado a regra do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil ("o recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões"), em determinadas hipóteses, para que não se esvazie a utilidade do recurso especial.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RETENÇÃO. ART. 542, § 3º, DO CPC.

1. O Superior Tribunal de Justiça vem interpretando, com temperança, a norma contida no art. 542, § 3º, do CPC, deixando de aplicar a regra do Recurso Especial retido em situações excepcionais, como na concessão ou indeferimento de medida liminar ou antecipação de tutela.

2. Agravo Regimental não provido".

(AgRg no REsp 1.162.579/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 06/04/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL RECEBIDO NA FORMA RETIDA. ACÓRDÃO QUE INDEFERE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPROPRIEDADE DA RETENÇÃO.

1. A regra de retenção do recurso especial, prevista no artigo 542, § 3º, do CPC, não abarca situações cujo risco de infrutuosidade do provimento judicial seja inerente à própria pretensão recursal, como ocorre no caso de recursos especiais que ambicionam tutela cautelar ou o seu afastamento.

2. Agravo improvido".

(AgRg na MC 15.845/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 28/09/2009)

Na hipótese em apreço, o recurso especial foi interposto contra acórdão que conferiu provimento a agravo de instrumento, reformando a decisão de primeira instância que havia determinado a prestação de caução aos autores da ação indenizatória - DAVID JAMES MCLAUGHLIN e SARAH NICOLE LOWRY - com fulcro no artigo 835 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

"Art. 835. O autor, nacional ou estrangeiro, que residir fora do Brasil ou dele se ausentar na pendência da demanda, prestará, nas ações que intentar, caução suficiente às custas e honorários de advogado da parte contrária, se não tiver no Brasil bens imóveis que lhes assegurem o pagamento".

Em casos como o ora em apreço, parece evidente que postergar a apreciação da insurgência recursal ensejará o esvaziamento da utilidade do recurso especial, porquanto é insito à caução assegurar, desde o início do ajuizamento da demanda, o cumprimento das custas e honorários de advogado, na eventualidade de julgamento de improcedência, ao final.

Logo, se adiada a análise do seu cabimento para o momento da apreciação do recurso interposto contra a decisão final, terá a caução perdido o seu caráter de garantia e segurança para um evento futuro, em evidente prejuízo às partes.

Registre-se, em reforço, que esta Terceira Turma já se manifestou, em pelo menos uma oportunidade, no sentido de que a caução de que trata o artigo 835 do Código de Processo Civil tem natureza jurídica de pressuposto processual, de modo que deve concretizar-se no início da relação jurídica processual.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. CAUÇÃO POR ACIONAMENTO POR EMPRESA ESTRANGEIRA. SUCESSÃO PROCESSUAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

1.- Necessária a prestação de caução por empresa estrangeira, não se admite o desvio do dever de prestá-la mediante a cessão do direito, sem a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concordância da parte contrária, após a determinação de prestação, a litisconsorte pessoa física, configurando-se a ausência de pressuposto processual, causa de extinção do processo sem julgamento do mérito.

2.- Assistência judiciária que não pode ser deferida em prol de pessoa física que as decisões dos autos mostram experiente homem de negócios, dedicado a investimentos mobiliários, proprietário de imóvel, de modo a, via gratuidade processual, não se podendo desviar a obrigação de pagamento de custas e despesas para discussão a respeito de hipoteca judiciária em garantia.

3.- Recursos especiais providos".

(REsp 910.039/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 28/02/2011 - grifou-se)

Assim, a meu ver, não pode prevalecer a decisão que determinou a retenção do recurso especial.

Ante o exposto, com a devida vênia, dou provimento ao agravo regimental, devendo dar-se ciência ao Tribunal de origem para determinar o processamento do recurso especial, com a análise dos seus requisitos de admissibilidade.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0112578-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **MC** **AgRg na 22.697 / RJ**

Números Origem: 00648536220138190000 02128288520138190001 2128288520138190001
648536220138190000

EM MESA

JULGADO: 10/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADOS : JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO E OUTRO(S)
BÁRBARA VAN DER BROOCK DE CASTRO E OUTRO(S)
REQUERIDO : DAVID JAMES MCLAUGHLIN
REQUERIDO : SARAH NICOLE LOWRY
ADVOGADOS : GUSTAVO BENJAMIM BIRENBAUM
ALICE MOREIRA FRANCO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADOS : JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO E OUTRO(S)
BÁRBARA VAN DER BROOCK DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DAVID JAMES MCLAUGHLIN
AGRAVADO : SARAH NICOLE LOWRY
ADVOGADOS : GUSTAVO BENJAMIM BIRENBAUM
ALICE MOREIRA FRANCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cueva, a Terceira Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente). Vencido o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Votaram com o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) os Srs. Ministros Nancy Andrigli e Sidnei Beneti.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.